**TC nº 72-002.225.11-09**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Fornecimento de pedras diversas. Existência legal não comprovada. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.**

**2.719ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado 08.07.2014**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.686ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.686ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer da representação formulada pela empresa Pedreira Sargon Ltda., tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a representante não juntou documento hábil para comprovar a sua existência legal.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos da sua declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, que conheceram da representação.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Relator

**Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim**:

Conheço da representação interposta. De outra parte homologo a desistência manifestada pela representante. Determino, por fim, o arquivamento dos autos.

É o meu voto. **(2.686ª S.O.)**

**VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**:

Conheço da representação e, no mérito, conquanto os órgãos preopinantes tenham se posicionado pela perda do objeto em virtude da expressa desistência por parte da representante, entendo que, dada a competência constitucional atribuída a esta Corte de apreciar a legalidade dos atos administrativos e, considerando, outrossim, que o processo de controle externo é espécie de processo administrativo, regido pelo princípio da oficialidade, uma vez provocado o órgão de controle externo a desistência da interessada não leva à perda do objeto, impondo-se a competência do Tribunal de Contas do Município quanto a referido controle de legalidade.

Diante do exposto, e à vista dos elementos carreados aos autos durante a instrução do processo que demonstram a insubsistência dos argumentos lançados pelo representante, julgo improcedente a representação. **(2.686ª S.O.)**

**VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões**:

Cuidam os autos do TC 2.225.11-09 da análise da Representação formulada por Pedreira Sargon Ltda. em face do edital do Pregão 09/2011 realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de pedras diversas.

O Conselheiro Relator Corregedor Eurípedes Sales não conheceu da Representação por ausência de requisito de admissibilidade ante a não

comprovação da existência legal da Representante, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei.

O Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a prejudicada, em razão do pedido de desistência da Representante.

O Conselheiro Maurício Faria conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a improcedente.

Com efeito, registrou-se empate quanto a preliminar de conhecimento e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Eurípedes Sales e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, não conhecida a representação, em razão da ausência de comprovação da existência legal da Representante, nos termos do exigido pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.